



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000390399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2063164-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é impetrante FRANCIELEN CRISTINA MOREIRA CLAUDIO e Paciente ERIKSON HENRIQUE DE JESUS DE MELO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025

XAVIER DE SOUZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65674

“HABEAS CORPUS” Nº 2063164-31.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: FRANCIELIN CRISTINA MOREIRA CLÁUDIO

PACIENTE: ERIKSON HENRIQUE DE JESUS DE MELO

COMARCA: GUARATINGUETÁ

PROCESSO Nº 1500297-39.2025.8.26.0621

JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO PLANTÃO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - MAM

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente alegando constrangimento ilegal por conversão de prisão em flagrante em preventiva, sem fundamentação idônea. O paciente foi preso em flagrante durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, sem que ilícitos fossem encontrados. A impetrante argumenta ausência de justificativa para acusação de tráfico, associação e corrupção de menor, destacando condições pessoais favoráveis do réu.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando a alegação de ausência de requisitos para encarceramento cautelar e presença de pressupostos para liberdade provisória.

III. Razões de Decidir

3. A decisão judicial apontou regularidade do auto de prisão em flagrante e presença de indícios suficientes de autoria delitiva, justificando a prisão preventiva para assegurar a ordem pública.

4. A quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, coautoria e condições pessoais dos agentes justificam o encarceramento provisório, visando evitar retomada da atividade criminosa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva está justificada pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas no caso concreto.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 310, inciso I; art. 312; art. 319.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, HC 305231/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24.02.2015.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada FRANCIELEN CRISTINA MOREIRA CLAUDIO em favor de ERIKSON HENRIQUE DE JESUS DE MELO, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na Vara do Plantão Judicial da Comarca de Guaratinguetá, nos autos do Processo nº 1500297-39.2025.8.26.0621.

A impetrante se insurge contra a conversão da prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva, por meio de decisão carente de fundamentação idônea, quando ausentes os requisitos do encarceramento cautelar, e presentes os pressupostos da liberdade provisória. Afirma, em resumo, que Erikson foi preso em flagrante em 28/02/2025, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, sem que nada de ilícito – especialmente drogas – tenha sido encontrado no local. Argumenta que não há justificativa plausível para que seja atribuída ao paciente, cuja conduta sequer foi devidamente individualizada, a prática de crimes de tráfico, associação e corrupção de menor, e, igualmente, para que ele seja mantido

em cárcere provisório. Destaca as condições pessoais favoráveis de Erikson, mencionando que ele é menor de vinte e um anos de idade, primário e tem trabalho e residência fixa. Reclama que não foram apresentados fundamentos válidos para o encarceramento, a tanto não se prestando a menção à gravidade abstrata do comportamento delituoso em apuração, enfatizando que está ausente, na hipótese, o *periculum libertatis*. Busca, por isso, a subscritora da inicial, a concessão da ordem, a fim de que o paciente seja colocado em liberdade, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares não prisionais.

Sem liminar (fls. 35/37), e dispensadas as informações, manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 46/51).

É o relatório.

A denegação da ordem se impõe.

O paciente não está sendo submetido a constrangimento ilegal.

O caso envolve a suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menor. O flagrante ocorreu em 28.02.2025, ocasião em que, de acordo com o boletim de ocorrência lavrado acerca dos fatos (fls. 18/29), policiais civis deram cumprimento a sete mandados de busca e apreensão em

endereços pertencentes ao ora paciente e a outros agentes, que em tese fazem parte da mesma organização criminosa, sendo que durante o cumprimento das ordens judiciais foram encontradas e apreendidas drogas (uma embalagem de maconha pesando 188,3 gramas; uma embalagem de maconha pesando 49,4 gramas; 39 pinos de *eppendorf* pesando 28,9 gramas; 37 pinos de *eppendorf* com cocaína pesando 27,5 gramas), além de dinheiro em espécie, telefones celulares, rádio transmissor e outros petrechos próprios relacionados com a prática da mercancia ilícita.

Em audiência de custódia, realizada em 01.03.2025 (fls. 13/15), foi proferida decisão motivada, reconhecendo a legalidade da prisão em flagrante do paciente, e a necessidade da sua conversão em prisão preventiva.

Consoante anotou a autoridade judicial apontada como coatora:

“(...) O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais. Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante, a despeito dos argumentos da defesa. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria

delitiva, consoante se infere dos depoimentos dos policiais. Houve, portanto, situação de flagrância, sendo legal e legítima a prisão do indiciado, inexistindo qualquer motivo que justifique o relaxamento. (...)”.

E prosseguiu:

“(...) No caso, se não bastasse a gravidade em abstrato do delito, vislumbro a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva, sendo incabível conceder aos indiciados o benefício da liberdade provisória, cumulada com a fixação de medidas cautelares, pois inadequadas e insuficientes para o caso concreto. Com efeito, as circunstâncias em que se deram a prisão, notadamente a razoável quantidade de entorpecentes encontrada com os averiguados, e a sua diversidade apontam a necessidade da custódia cautelar. Ademais, a existência de comparsia entre os quatro custodiados, sendo apreendidos com quantidade razoável de entorpecentes, a existência de balança de precisão, instrumentos aptos a traficância (tesoura, colher) são indicativos de um envolvimento mais aprofundado com o tráfico, de modo que a liberdade provisória de quaisquer deles, de pronto, se mostra temerária. Não se pode perder de vista que a prisão se deu em contexto de cumprimento de mandado de busca e apreensão, ocasião em que foram encontrados diversos objetos aptos a confirmar, em tese, a suspeita de tráfico e associação para o tráfico. Para além dessa percepção,

todos possuem folhas de antecedentes com anotações pretéritas. Diante das peculiaridades do caso concreto, tem-se que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas. Nestes termos, com fundamento no artigo 310, inciso I do Código de Processo Penal. converto a prisão em flagrante de ALERSOM DOS SANTOS CAMARGO, IVAN HENRIQUE PEREIRA DA SILVA e ERIKSON HENRIQUE DE JESUS DE MELO em PRISÃO PREVENTIVA. (...)”.

Verifica-se, pois, que ao converter a prisão em flagrante em preventiva, para justificar a necessidade da segregação provisória, como medida destinada a assegurar a manutenção da ordem pública, a autoridade judicial apontada como coatora se reportou a elementos extraídos do caso concreto, especialmente, à quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas, à existência de coautoria, e às condições pessoais dos agentes.

Tais peculiaridades do caso concreto efetivamente justificam, por ora, o encarceramento provisório, com vista à garantia da ordem social, uma vez que tornam plausível a ideia de que eventual libertação, neste momento, poderá ensejar a retomada da atividade criminosa.

De modo que o decisório atacado não se ressentir dos vícios que lhe foram atribuídos na petição inicial do *writ*.

Como bem anotou em seu parecer a Procuradoria-Geral de Justiça:

“(...) embora primário, Erikson possui passagens pelo Juízo da Infância e Juventude, bem como responde a mais outro processo por violação ao artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03 e aos artigos 129, § 6º, e 135, parágrafo único, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, caput, do mesmo Codex, situação que, somada ao contexto comprometedor de comercialização de entorpecentes em que se encontra envolvido, denuncia seu intenso imbricamento com a criminalidade, em especial com o narcotráfico (vide certidões a fls. 115/116 e 117 e FA a fls. 118/119 da ação penal).

(...)

Nesse cenário, em que salta aos olhos a gravidade da ação incriminada e a periculosidade do paciente, não há motivo para ser desconstituída a decisão objurgada, inclusive porque não arrimada em abstrações ou trivialidades, mas em dados concretos extraídos dos autos que bem demonstram o risco gerado pelo estado de liberdade do infrator. A manutenção do claustro cautelar, portanto, se impõe para a garantia da ordem pública, da escorreita produção da prova e da futura aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), o que afasta, de per se, a incidência das demais cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP, notoriamente insuficientes à finalidade alvitrada. (...).”

E acrescentou:

“(...) tratando-se de crime de autoria coletiva, despiciendo nesta etapa a individualização minudente da conduta de cada um dos envolvidos, bastando o apontamento satisfatório de indícios de autoria e materialidade delitiva para a segregação provisória, como, in casu, ocorreu (...)”.

É pertinente ainda registrar que, de acordo com a jurisprudência:

“3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade acentuada das condutas incriminadas.

(...)

5. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não possuem o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre na espécie.”

(Superior Tribunal de Justiça, HC 305231/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015).

Destarte, a prisão preventiva, que convive harmonicamente em nosso ordenamento jurídico com o princípio constitucional da presunção de inocência, está bem justificada na hipótese em exame e deve ser mantida.

Por identidade de razões, é inviável, ao menos de momento, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

No mais, ilações referentes à matéria fática dizem respeito ao mérito da causa que, por óbvio, ultrapassam os limites de análise permitidas no *habeas corpus*, devendo ser examinadas no decorrer da instrução criminal.

Este também não é o momento para especulações acerca de benefícios, pena e regime a serem eventualmente concedidos ao agente ou estabelecidos em caso de futura condenação.

Enfim, ao menos por ora, não se identifica a ocorrência de constrangimento ilegal que deva ser desde logo aplacado por meio da presente ação constitucional.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator